

(CP-157-43)

MF/AB

Proc. 26 007-42

1943

Só se devem computar os períodos descontínuos de trabalho, para efeito de aquisição de estabilidade funcional, se a ruptura do contrato primitivo se verificou por conveniência da empresa ou por motivo de força maior.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que José Manoel Ribeiro dos Santos, com fundamento nos artigos 66, 68 e 69 do Decreto 6 597, de 13 de dezembro de 1940, recorre da decisão proferida pela Câmara de Justiça do Trabalho, em 23 de outubro de 1942, na parte em que deixou de reconhecer-lhe o direito à reintegração, por lhe faltar estabilidade funcional, condenado a Sociedade Anônima Indústrias Reunidas P. Matarazzo apenas, ao pagamento da indenização prevista no art. 2ª, da lei 62, de 5 de junho de 1935, com relação ao segundo período de trabalho prestado pelo interessado:

CONSIDERANDO que se trata de empregado que, spon
te sua, rompeu seu contrato de trabalho, por interesse particular, não sendo justo, pois, responsabilizar-se o empregador por tal ato;

CONSIDERANDO, mais, que, verificado o afastamento voluntário do empregado, não se devem computar os períodos descontínuos de trabalho, por isso que resultam os mesmos de novos contratos surgidos;

CONSIDERANDO, assim, que, assegurando ao recorrente, tão somente, o direito à indenização, justa e acertadamente decidiu o acordo recorrido;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em ses-

são plana, por maioria de votos (seis contra cinco), vencidos o relator e o revisor, negar provimento ao presente recurso, para confirmar, pelos seus jurídicos fundamentos, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1943.

a) Silvestre Pericles

Presidente

a) Ozéas Motta

Relator ad-hoc

a) Dorval Lucorda

Procurador

Assinado em 7/7/43.

Publicado no Diário de Justiça em 15/7/43.